

face das áreas em que configure a posse mansa e pacífica, pela Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, que poderá alegar urgência nos termos do artigo 15 do Decreto Lei nº 3.365/1941, modificado pela Lei Federal nº 2.786/1956 e demais alterações posteriores, para efeito de imediata imissão na posse.

Art. 4º As desapropriações referidas neste Decreto se destinam à implantação da Estação de Transbordo do Município de Montanha (ET 4), referente à Região NORTE, parte integrante do Projeto Espírito Santo Sem Lixão.

Art. 5º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do orçamento do Estado.

Art. 6º Ficam revogados os Decretos nºs 1097-S/2010 e 1253-S/2010.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de novembro de 2011; 190º da Independência; 123º da República; e, 477º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

TABELA I – A que se refere o Art. 2º:

ÁREAS A SEREM DESAPROPRIADAS PARA A IMPLANTAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DAS ESTAÇÕES DE TRANSBORDO DA REGIÃO NORTE						
Estação	Localização	Proprietário	Área a Desapropriar	Verge da poligonal	Coordenada (W)	Coordenada (S)
ET 4 Região Norte - Montanha	Rd. 200, km 2,8 u part. r. da BR08 de Montanha retila. Município, Localidade Cruzeiro Distrito pertencente à Região de Triagem.	DANIEL FÉLIX DO VAQUINHA	2,5 ha	v1	372873,220	799762,120
				v2	341133,700	799762,934
				v3	354144,960	7997715,339
				v4	343394,250	7997619,449
				v5	352932,540	7997623,500
				v6	352809,050	7997630,500

* Coordenadas UTM referenciadas no SIRGAS 2000.

DECRETO Nº 2210-S, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2011.

Designa os membros representantes do governo do Estado no conselho de Desenvolvimento Sustentável Regional do CONDESUL.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, e tendo e vista o que consta do § 1º do art. 13, da Lei 8.257, de 17 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial em 18 de janeiro de 2006, bem como consta do processo nº 54832357/2011,

DECRETA:

Art. 1º Designar para integrar o Conselho de Desenvolvimento Sustentável Regional do CONDESUL/ES os membros abaixo relacionados:

- **Guilherme Henrique Pereira**, Secretário de Estado de Economia e Planejamento;
- **Paulo Ruy Valim Carnelli**, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Humanos;
- **Márcio Félix Carvalho Bezerra**, Secretário de Estado de Desenvolvimento;
- **Enio Bérngoli da Costa**, Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca;
- **Fábio Ney Damasceno**, Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de novembro de 2011; 190º da Independência; 123º da República; e, 477º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 2211-S, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2011.

Delega competência ao Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, XXI, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos para proceder a avaliação funcional, do período de estágio probatório, do servidor **JOSÉ TADEU MARINO**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de novembro de 2011, 190º da Independência, 123º da República e 477º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

DECRETO Nº 2212-S, DE 01.11.2011

PRORROGAR, os efeitos do Decreto nº. 1.526-S, de 20 de setembro de 2007, publicado em 21 de setembro de 2007, que colocou a disposição o servidor **CARLOS MORAES DOS SANTOS** n.º funcional 593567/66, para o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sem ônus para o Poder Executivo, até 21 de setembro de 2012.

DECRETO Nº 2213-S, DE 01.11.2011.

Designar EDÉSIO MEDEIROS ASSAD para responder pelo cargo de Subsecretário de Estado da Receita, da Secretaria de Estado da Fazenda, no período de 24 a 28 de outubro de 2011.

DECRETO Nº 2214-S, DE 01.11.2011.

Nomear os Oficiais abaixo relacionados para compor o Conselho de Justificação, a fim de julgar o Maj BM FERNANDO CESAR MIRANDA DE CASTRO DAVID, Número Funcional 901274, nos termos do Art. 2º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 3.213, de 15.06.78:

- Ten Cel BM FÉLIX GOMES MARTINS, NF 900518, Presidente;
- Ten Cel BM ALEXANDRE DOS SATOS CERQUEIRA, NF 900981, Interrogante e Relator; e
- Ten Cel BM GERMANO FELIPPE WERNERSBACH NETO, NF 901225, Escrivão.

DECRETO Nº 2215-S, DE 01.11.2011.

AGREGAR, ao respectivo Quadro da PMES, com base na letra "b", § 1º do Art. 75 da Lei Estadual nº 3.196/78, tendo em vista que ingressaram em contagem final, aguardando transferência "ex-offício" para a Reserva Remunerada, por haverem completado o tempo de serviço, os **3º SARGENTOS PM HÉLIO NASCIMENTO DA SILVA FILHO, RG 9976-0/NF 809953** e **RONALDO FARIA FERREIRA, RG 10025-4/NF 810300**, a contar de 09.10.2011; **CABO PM MOYSES MOTA, RG 9554-4/NF 807038**, a contar de 10.10.2011 e **2º SARGENTO PM HEDERSON MACHADO LUCAS, RG 9972-8/NF 809928**, a contar de 11.10.2011.

DECRETO Nº 2216-S, DE 01.11.2011.

AGREGAR, ao respectivo Quadro do CBMES, o 2º SGT BM **DOMINGOS ANTÔNIO DOS SANTOS**, (Nº Funcional 897830), a contar de 09.10.2011, com base na letra "b", § 1º do Art. 75, por incidir no Art. 87, tudo da Lei nº

3.196, de 09.01.78, c/c o Art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 22.09.97, por se encontrar em contagem final, aguardando transferência "ex officio" para a Reserva Remunerada, por haver completado 30 (trinta) anos de serviço.

DECRETO Nº 2217-S, DE 01.11.2011.

PROMOVER, ao posto de **2º TENENTE PM**, do Quadro de Oficiais de Administrativos (QOA), pelo princípio de "antiguidade", em Ressarcimento de Preterição, de acordo com as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do Art. 58 da Lei nº 3196/78, o **SUBTENENTE PM HÉLIO CARLOS SCHEIDEGER GOMES, RG 11152-3**, a contar de 01.01.2010.

DECRETO Nº 2218-S, DE 01.11.2011.

AGREGAR, ao respectivo Quadro da PMES, o **CABO PM DEMETRIO RODRIGUES, RG 13071-4/NF 833268**, a contar de 12.08.2011, com base no inciso II, alínea "c", § 1º do Art. 75 da Lei nº. 3.196/78, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da PMES por Junta Militar de Saúde, estando em processo de Reforma "ex-offício".

DECRETO Nº 2219-S, DE 01.11.2011.

REVERTER, ao respectivo Quadro da PMES, o **CAPITÃO PM KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS, RG 17569-6/ NF 870198**, a contar de 27.08.2011, com base no Art. 77 da Lei nº 3196/78, bem como agregá-lo, a contar de 28.08.2011, base no Inciso IV, Alínea "c", § 1º do Art. 75 da Lei nº 3.196/78, por haver ultrapassado seis meses contínuos em Licença Para Tratar de Interesse Particular.

DECRETO Nº 2220-S, DE 01.11.2011.

AGREGAR, ao respectivo Quadro da PMES, com base na letra "b", § 1º do Art. 75 da Lei Estadual nº 3.196/78, tendo em vista que ingressou em contagem final, aguardando transferência "ex-offício" para a Reserva Remunerada, por haver completado o tempo de serviço, o **3º SARGENTO PM CARLOS HENRIQUE LOUREIRO DE SOUZA, RG 11550-2/NF 821886**, a contar de 29.09.2011.

DECRETO Nº 2886-R, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2011.

Altera a redação do inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 2854-R, de 22 de setembro de 2011.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, e

"TODO MEDICAMENTO DEVE SER MANTIDO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS"

Considerando que os recursos destinados pela Lei 9.705/2011, para pagamento de precatórios mediante acordo direto com os credores, devem ser utilizados de maneira célere e eficiente, de forma a contemplar o maior número de credores de precatórios judiciais da Administração Direta e Indireta;

Considerando que, por imperativo constitucional, os parâmetros da proposta de acordo a ser apresentada aos credores de precatórios devem observar critérios objetivos e impessoais, de forma a garantir a todos os credores oportunidade e isonomia de adesão ao acordo;

Considerando a necessidade de se fixar parâmetros que permitam a operacionalização pelos Tribunais e pela Administração Pública dos acordos com os credores de precatórios;

Considerando que compete à Administração Pública a implementação da Lei nº 9.705/2011, estabelecendo os parâmetros do acordo direto com os credores de precatórios;

DECRETA:

Art. 1º O inciso II, do Art. 1º, do Decreto nº 2854-R, de 22 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º(.....)

I. [...];

II. nenhum credor receberá valor bruto inferior ao equivalente ao triplo do fixado em Lei Estadual para a Obrigação de Pequeno Valor - OPV.(N.R.)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de novembro de 2011; 190º da Independência; 123º da República; e, 477º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 2887-R, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2011.

Anula Art. 8º do Decreto nº 2867-R/2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, bem como consta do processo nº 55502270/2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica anulado o Art. 8º do Decreto nº 2867-R, de 06 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial de 07 de outubro de 2011 e renomeado o Art. 9º para Art. 8º.

Art. 2º Este Decreto entra em

vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de novembro de 2011; 190º da Independência; 123º da República; e, 477º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 2888-R, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regulamenta o Art. 57, III, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, bem como consta do processo nº 54421209/2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO AFASTAMENTO

Art. 1º Ao servidor, titular de cargo efetivo, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual poderá ser concedido, a juízo da Administração, afastamento sem perda da remuneração para realizar curso de mestrado, doutorado ou pós-doutorado em instituição reconhecida pelos órgãos oficiais, desde que haja correlação direta e imediata entre o conteúdo programático do curso e as atribuições do cargo e vise o melhor aproveitamento do servidor.

§ 1º O período de afastamento do servidor, incluído o período destinado para elaboração de artigo, monografia, tese, dissertação ou trabalho de conclusão de curso equivalente, não poderá exceder a:

I. 24 (vinte e quatro) meses para cursos em nível de mestrado e pós-doutorado;

II. 48 (quarenta e oito) meses para cursos em nível de doutorado.

§ 2º O afastamento do servidor terá como data inicial o dia de início do curso em questão e como data final:

I. cinco dias após a data da defesa da tese ou dissertação, ou aprovação do artigo científico ou trabalho de conclusão de curso, quando esta decorrer dentro do prazo de duração máxima admitido para o afastamento, nos termos do §1º;

II. cinco dias após o decurso do prazo máximo de afastamento admitido pelos incisos do § 1º, quando a defesa da tese ou dissertação ou a aprovação do artigo científico ou trabalho de conclusão de curso equivalente vier a ocorrer após este prazo;

§ 3º Caso a duração inicial prevista para o curso seja alterada pela instituição de ensino, implicando em aumento da

mesma, o servidor deverá apresentar declaração da entidade de ensino justificando a postergação do prazo final, podendo ser prorrogado o afastamento até os limites estabelecidos nos incisos do § 1º.

§ 4º Sob pena de ressarcimento dos valores recebidos durante seu afastamento, o servidor ficará obrigado a:

I. retornar às atividades de seu cargo em até cinco dias após a data da defesa da tese ou dissertação ou aprovação do artigo científico ou trabalho de conclusão de curso equivalente, mesmo que conclua seu curso antes do prazo de duração inicialmente fixado, em obediência à regra estipulada no §1º;

II. apresentar em até 30 (trinta) dias contados da data em que reassumir suas funções à unidade de recursos humanos do órgão de origem, da qual fará juntada ao respectivo processo de afastamento, os documentos abaixo mencionados, podendo esse prazo ser prorrogado em casos excepcionais, devidamente comprovados, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias:

a) comprovação de frequência e aproveitamento do curso a que foi autorizado afastar-se;

b) declaração atestando a conclusão do mesmo, acompanhada de cópia da ata de defesa da tese ou dissertação, para mestrado e doutorado, respectivamente, ou documento que comprove a aprovação do artigo científico ou trabalho equivalente, para pós-doutorado;

c) cópia da tese, dissertação, artigo científico ou trabalho equivalente apresentado.

Art. 2º Para a concessão do afastamento, além dos requisitos do caput do art. 1º, o servidor deverá, cumulativamente:

I. contar, no mínimo, 6 (seis) anos no caso de mestrado e de pós-doutorado e 10 (dez) anos no caso de doutorado, como tempo faltante para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais, a contar da data do início do afastamento;

II. ser titular de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos para mestrado e pós-doutorado e 5 (cinco) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório;

III. não ser detentor de função gratificada ou ocupante de cargo de provimento em comissão ou declarar-se ciente que só poderá usufruir do afastamento após a dispensa ou exoneração da respectiva função ou cargo comissionado.

IV. não ter se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste Decreto ou ter sido cedido com ou sem ônus para órgão ou entidade que não pertença ao Poder Executivo Estadual, nos 2 (dois) anos anteriores à data da

solicitação do afastamento;

V. não ter obtido desempenho insuficiente em curso de mestrado, doutorado ou pós-doutorado cursado com base no afastamento deste Decreto;

VI. não estar respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar, na data do pedido de afastamento;

VII. não estar em débito com o erário Estadual.

Parágrafo único. Na aplicação do inciso V deste artigo, entende-se por desempenho insuficiente não concluir, concluir sem aproveitamento ou não entregar o trabalho de conclusão do curso.

Art. 3º Fica vedada a concessão de exoneração a pedido ou licença para trato de interesses particulares ao servidor beneficiado pelo afastamento de que trata este Decreto, bem como sua cessão na forma do art. 54 da LC. nº 46/1994, antes de decorrido período igual ao do que permaneceu afastado, ressalvada a hipótese de ressarcimento dos valores recebidos durante seu afastamento, proporcionalmente ao tempo restante para completar o período mínimo de permanência.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando o pedido de exoneração do servidor se fundamentar na posse em outro cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo Estadual, desde que haja correlação direta e imediata entre o conteúdo programático do curso e as atribuições do novo cargo, o que será avaliado pela Comissão Especial.

Art. 4º O número máximo de servidores afastados, concomitantemente, por órgão ou entidade, nos termos de art. 57, III, da LC nº 46/94, será proporcional ao número total de servidores efetivos que nele estejam lotados, como a seguir:

I. até 500 servidores efetivos - 3 % (três por cento) de servidores afastados;

II. a partir de 501 servidores efetivos - 2% (dois por cento) de servidores afastados.

Parágrafo único. Na aplicação do percentual a que se refere o caput, quando o resultado for fração de um número inteiro, arredondar-se-ão as vagas para o número inteiro imediatamente posterior.

CAPÍTULO II DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO

Art. 5º O pedido de afastamento deverá ser requerido por meio de formulário próprio e protocolizado no órgão de origem com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do início do curso, salvo motivo de força maior devidamente justificado, contendo:

I. currículo atualizado, com formação acadêmica e experiência profissional;